



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2008, às 16:30
Rilvans / Matr.: 37749

MPV - 446

00234

MEDIDA PROVISÓRIA N° 446, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à presente Medida Provisória, o seguinte artigo 40, renumerando-se os posteriores:

"Art. 40. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome expedirão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social considerados deferidos nos termos dos artigos precedentes".

Justificação

Com este dispositivo, pretende-se que a Administração Pública tenha, por seus agentes, a responsabilidade de emitir, em prazo definido, atos administrativos de concretização das regras trazidas na MP, no caso, a expedição dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A medida atende a princípios a que se sujeita a Administração Pública, como o da publicidade, o da eficiência e o da razoável duração dos processos administrativos (arts. 37 e 5.º, LXXVIII).

É preciso que haja um ato administrativo a materializar o deferimento dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Sócio por meio de divulgação oficial, levando-o ao conhecimento de todos.

Como deve a entidade manter placa indicativa de sua condição de benéfica, com menção aos serviços prestados gratuitamente (art. 45), é importante que ela detenha em seu poder o certificado que materialize a

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

condição referida.

É necessário também que esta materialização seja rápida, eficaz e despida da excessiva burocracia que vemos a todo o momento quando buscamos um posicionamento e uma resposta da Administração Pública.

A celeridade do processo implica a instalação de uma estrutura ágil e capaz de conferir rápida tramitação.

É o mesmo princípio que exige da Administração Pública a manifestação em tempo razoável, de que é exemplo o artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida seus processos, com prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim como os cidadãos submetem-se a prazos para o cumprimento de suas obrigações, também deve a Administração ser compelida a cumprir seus deveres em tempo razoável e predeterminado.

Daí o estabelecimento de prazo para que a Administração expeça os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, de modo que possam ter as entidades benfeicentes meios de exigir o cumprimento desta regra, caso não seja observada.

Sala das sessões, em 14 de novembro de 2008


Dep. Paes Landim
Deputado Federal

PTB - PI

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da M...

